



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1251, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

**REINSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Airton Luiz Montanher, Prefeito Municipal do Município de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ribeirão Corrente aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**LIVRO I
ÍNDICE GERAL**

	Página
LIVRO I.....	6
NORMAS GERAIS.....	6
Legislação Tributária.....	6
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	7
Disposições Gerais.....	7
Do Fato Gerador.....	7
Do Sujeito Ativo.....	8
DO SUJEITO PASSIVO.....	8
Disposições Gerais.....	8
Da Solidariedade.....	9
Da Capacidade Tributária.....	9
Do Domicílio Tributário.....	10
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	10
Da Disposição Geral.....	10
Da Responsabilidade de Sucessores.....	10
Da Responsabilidade de Terceiros.....	11
Da Responsabilidade por Infrações.....	12
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	13
Das Disposições Gerais.....	13
Do Lançamento.....	13
DA SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	15
Das Disposições Gerais.....	15
Da Moratória.....	15
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	16
Das Modalidades de Extinção.....	16
Do Pagamento.....	17
Do Pagamento Indevido.....	18
Das Demais Modalidades de Extinção.....	18



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	20
Das Disposições Gerais.....	20
Da Isenção.....	20
Da Anistia.....	21
Das Imunidades.....	22
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	23
Da Fiscalização.....	23
Da Dívida Ativa.....	24
Da Certidão Negativa.....	26
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	26
Das Disposições Gerais.....	26
Dos Prazos.....	27
Da Ciência dos Atos e Decisões.....	27
Da Notificação de Lançamento.....	27
Do Procedimento.....	28
MEDIDAS PRELIMINARES.....	29
Do Termo de fiscalização.....	29
Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos.....	29
DOS ATOS INICIAIS.....	30
Das Notificações Preliminares.....	30
Do Auto de Infração e Imposição de Multa.....	30
Da Consulta.....	31
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	33
Das Normas Gerais.....	33
Da Impugnação.....	33
Do Recurso.....	35
Da Execução das Decisões.....	35
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS.....	36

LIVRO II
ÍNDICE GERAL

	Página
LIVRO II.....	37
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	37
Das Disposições Gerais.....	37
Dos impostos.....	38
Capítulo I	38
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA – IPTU.....	38
Fato Gerador e Contribuinte.....	38
Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	41
Da Inscrição.....	42
Do Lançamento.....	44
Da Arrecadação.....	45
Das Penalidades.....	46



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA.....	46
Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	46
Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	47
Da Inscrição.....	48
Do Lançamento.....	49
Da Arrecadação.....	49
Das Isenções.....	50
Das Penalidades.....	51
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.....	51
Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	51
Do Local da Prestação.....	55
Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	55
Da Inscrição.....	56
Do Lançamento.....	57
Da Arrecadação.....	59
Das Penalidades.....	59
Da Responsabilidade.....	62
Da Isenção.....	62
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI.....	63
Do Fato gerador e da Incidência.....	63
Da Não Incidência do Tributo.....	64
Do Contribuinte Responsável.....	65
Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	65
Da Arrecadação.....	67
Dos Serventuários da Justiça.....	67
Das Penalidades.....	68
TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO PODER DE POLÍCIA.....	69
Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	69
Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	70
Da Inscrição.....	71
Do Lançamento.....	71
Da Arrecadação.....	71
Das Penalidades.....	71
Da Isenção.....	72
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO.....	72
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E OU RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL.....	73
TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO E OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES.....	75
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.....	76
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	77
TAXA DE OCUPAÇÃO E OU UTILIZAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS VIA S E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	79
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA E AUTO DE VISTORIA.....	80



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	81
Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	81
Da Base de Cálculo e Alíquota.....	82
Do Lançamento.....	82
Da Arrecadação.....	82
Das Penalidades.....	82
Da Isenção.....	82
TAXA DA LIMPEZA PÚBLICA.....	83
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	84
TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS.....	84
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	86
Disposições Gerais.....	86
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	89

ANEXOS COM TABELAS

	Página
ANEXO I – Tabela Para Cálculo do IPTU.....	90
ANEXO II – Tabela Para Cálculo do ISSQN.....	91 a 99
ANEXO III – Tabela Para Cálculo do ITBI.....	100
ANEXO IV – Tabela Para Cálculo da Taxa de Localização.....	101
ANEXO V – Tabela Para Cálculo da Taxa de Funcionamento.....	102 a 103
ANEXO VI – Tabela Para Cálculo da Taxa de Funcionamento em Horário Especial.....	104
ANEXO VII – Tabela Para Cálculo da Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual, Ambulante e ou Prestação de Serviço Ambulante.....	105
ANEXO VIII – Tabela Para Cálculo da Taxa de Licença Para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos.....	106 a 107
ANEXO IX – Tabela Para Cálculo da Taxa de Publicidade.....	108
ANEXO X – Tabela Para Cálculo da Taxa de Ocupação e ou Utilização de Áreas em Terrenos, Vias, e Logradouros Públicos.....	109
ANEXO XI – Tabela Para Cálculo da Taxa de Licença Sanitária e Auto de Vistoria.....	110 a 112
ANEXO XII – Tabela Para Cálculo da Taxa Para Serviços Diversos.....	113 a 114
ANEXO XIII – Tabela Para Cálculo da Taxa de Empachamento de Passeios, Vias e Logradouros Públicos.....	115
ANEXO XIV – Tabela Para Cálculo da Taxa de Apreensão de Animais, Bens Móveis e Imóveis.....	116



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1 Esta Lei reinstitui o Código Tributário do Município de Ribeirão Corrente, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2 A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 3 Somente a lei pode estabelecer:

- I** - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II** - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV** - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;
- V** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI** - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4 O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância às regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 5 São normas complementares das leis e decretos:

- I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV** - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6 Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, respeitado o prazo da noventena, os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 7 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 9 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada tributo de competência do Município.

Art. 10 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11 Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

Art. 12 Para os efeitos do Inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 13 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 14 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação da competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 15 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 16 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 18 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 19 Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 20 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 21 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 22 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 23 Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 25 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 27 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ 1º O disposto neste artigo, só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública pelo Município, que gozarem de isenção tributária, responderão solidariamente por tributos municipais devidos por terceiros, provenientes de serviços prestados às mesmas.

Art. 28 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 29 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 30 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 25, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 31 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido mais correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 O crédito tributário decorre da obrigação principal, e tem a mesma natureza dessa.

Art. 33 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
Seção Única
Do Lançamento

Art. 35 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36 O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 37 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 15.

Art. 38 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do Inciso III, deste artigo não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os Incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 39 lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o presta satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 40 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos [artigos 133, 135 e 142](#).

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II
Da Moratória

Art. 41 A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42 A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 43 Salvo disposição de lei em contrário, moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado do sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 44 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 45 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no [Artigo 38, Inciso III, e seu Parágrafo 3º](#);

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II
Do Pagamento

Art. 46 O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado, [ou após a compensação bancária](#).

§ 2º A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar o pagamento e os créditos tributários referentes aos tributos que incidem sobre a propriedade imobiliária, através da dação em pagamento.

Art. 47 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos, referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 48 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 49 Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1 % (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 50 A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, conforme variação da Unidade Fiscal Municipal – UFM, adotada pelo Município, ou qualquer outro critério ou unidade de valor que possa vir a substituir.

Art. 51 As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função do valor originário dos tributos.

Seção III
Do Pagamento Indevido

Art. 52 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 53 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 54 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 55 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - nas hipóteses dos Incisos I e II, do [Artigo 52](#), da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do [artigo 52](#), da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 56 Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 57 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - da exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 58 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente a juros de 1,0% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 59 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único. A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 60 A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no [Artigo 44](#).

Art. 61 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 62 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 63 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 64 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 65 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no **Inciso III, do artigo 6.**

Art. 66 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no **artigo 44.**

Art. 67 As isenções de que trata esta Lei, cuja concessão dependerá da inexistência de débitos anteriores, de qualquer natureza, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, contendo:

I - nome e endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

- II** - ata de eleição da última diretoria;
- III** - estatutos devidamente registrados;
- IV** - filiação em entidade superior;
- V** - declaração de que aplica integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos;
- VI** - cópia de exemplar da publicação anual do balancete de sua receita e despesa;
- VII** - descrição dos imóveis, transcritos no Registro de Imóveis;
- VIII** - relatório de suas atividades;
- IX** - menção à lei declarando de Utilidade Pública pelo Município.

Seção III
Da Anistia

Art. 68 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 69 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c)** a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d)** sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 70 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no [artigo 44](#).

TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES

Art. 71 São imunes dos impostos municipais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social sem fins lucrativos, **casas de repouso ou asilos e santas casas**, observados os requisitos do [artigo 73](#);

IV - livros, jornais, periódicos e ou papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso I desse artigo, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 72 A imunidade não abrange a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 73 O disposto nos incisos I e III do [artigo 71](#), subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo segundo do artigo 269, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o [artigo 71](#), são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 74 Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições [no artigo 259, desta lei](#).

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 75 Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 76 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 77 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 78 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas e quaisquer informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os contadores, e escritórios contábeis;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 79 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 80 A Fazenda Pública Municipal poderá prestar, e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo Primeiro. O intercâmbio de informações sigilosas, no âmbito da Administração Pública, se dará mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente ou através de envio eletrônico (email) para a autoridade solicitante, mediante recibo, que confirme a transferência da informação e assegure a preservação do sigilo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 81 A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 82 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 83 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveita.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 84 O termo da inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - Quando pessoa física:

a) nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

b) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

c) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

d) a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

e) a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

f) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

II - Quando pessoa jurídica:

a) nome, qualificação,

b) CNPJ;

c) Endereço da empresa.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Art. 85 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 86 Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 87 A prova de quitação de crédito tributário será feita exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 88 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 89 A expedição da certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 90 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso da cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Parágrafo Primeiro. O titular de cargo de Auditor Fiscal e ou Fiscal de Tributos Municipais da Secretaria de Fazenda, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Auditor Fiscal e ou Fiscal de Tributos Municipais no exercício de suas funções:

I - requisitar auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - permanecer em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares.

Seção I
Dos Prazos

Art. 92 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 93 A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II
Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 94 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 95 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por edital, trinta (30) dias.

Art. 96 Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III
Da Notificação de Lançamento

Art. 97 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 98 A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos [artigos 94 e 95](#).

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 99 O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 100 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 101 O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
Do Termo de Fiscalização

Art. 102 A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão, e inutilizadas as entrelinhas em branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de **noventa (90) dias** para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizada pela autoridade superior.

Seção II
Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 103 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 104 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no [artigo 111](#).

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome, número do [CPF e da Cédula de Identidade e ou CNPJ](#) do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 105 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 106 - Se o autuado não preencher as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo [de trinta \(30\) dias](#), a contar da data da apreensão, os bens serão levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º - Não havendo a possibilidade de se realizar referido leilão por falta de tempo hábil nos casos de bens de fácil deterioração, os mesmos serão doados às instituições filantrópicas do município em ordem de rodízio.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS INICIAIS

Seção I
Das Notificações Preliminares

Art. 107 Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de trinta (30) dias, regularize a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 108 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 109 Verificando-se omissão dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 110 Verificando-se violação de legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira do infrator.

Art. 111 O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - o nome, número do [CPF e da Cédula de Identidade](#) do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura, e [CNPJ](#) quando pessoa jurídica;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo da fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 112 O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 113 Não sendo possível a intimação, aplica-se o disposto no [artigo 94](#).

Art. 114 Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação, o procedimento fiscal será arquivado sem nenhum ônus ao contribuinte.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

Art. 115 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 116 A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 117 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 118 O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 119 Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o [artigo 116](#);

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 120 Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 121 O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 122 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 123 A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 124 Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 125 Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 126 O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade Administrativa de Tributos;

II - em segunda instância, à [COMJURI – Comissão Municipal Julgadora de Recursos e Impugnações](#).

Parágrafo Único. A comissão referida no inciso II do caput será definida através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 127 A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 128 Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão definitiva, ou quando o pedido for intempestivo.

Art. 129 É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, acompanhar o andamento dos processos em que for parte, junto à Divisão Administrativa Correspondente.

Art. 130 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 131 Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II
Da Impugnação

Art. 132 A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Art. 133 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 134 A impugnação será dirigida ao responsável pela Unidade Administrativa de **Tributos** e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação.

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 135 A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 136 Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 137 Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 138 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 139 Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 140 A intimação da decisão será feita na forma dos [artigos 94 e 95](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 141 O impugnante poderá fazer cessar, no todo em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo Único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 142 A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma Unidade Fiscal Municipal - UFM, vigente à época da decisão.

Seção III
Do Recurso

Art. 143 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao **COMJURI**, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 144 O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 145 **COMJURI** poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Parágrafo Único. A **COMJURI** será criada como enuncia o artigo 126, inciso II em seu parágrafo único.

Art. 146 A intimação será feita na forma dos **artigos 94 e 55**.

Art. 147 O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV
Da Execução das Decisões

Art. 148 São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância, não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

Parágrafo Único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 149 Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de **15 (quinze) dias**;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 150 Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 151 Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 152 O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 153 Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente um do outro, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 154 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 155 Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e deste código, bem como da Lei Orgânica deste Município.

Art. 157 Compõe o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre a transmissão de bens imóveis;

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) para localização;
- b) para funcionamento **normal** e/ou de renovação de funcionamento;
- c) para funcionamento **em horário especial**;
- d) para o exercício da atividade de comércio e **prestação de serviço eventual** e ambulante;
- e) para execução de obras particulares;
- f) para execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- g) para publicidade **em geral**;
- h) para ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos;
- i) para licença sanitária e auto de vistoria;
- j) para **serviços diversos**.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) conservação e serviços de estradas municipais;
- d) iluminação pública.

IV - contribuição de melhoria.

Art. 158 Para serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos através de Decreto pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 159 O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem como definido na Lei Civil, situado nas áreas urbanas, urbanizáveis, ou de expansão urbana observando o disposto nos artigos [172 e 173](#).

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 160 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 161 O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana:

I - seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;

II - por estabelecimento comercial, industrial ou de serviços.

Art. 162 Ficam instituídos no Município de Ribeirão Corrente os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 163 Os proprietários dos imóveis tratados nesta lei serão notificados pela Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

- a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Ribeirão Corrente;
- b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de Ribeirão Corrente;

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no “caput” deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

§ 4º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente uma das seguintes providências:

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

- a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- b) alvará de aprovação e execução de edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 164 As obras de parcelamento ou edificação referidas nesta lei deverão iniciar-se no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 165 O proprietário terá o prazo de até 2 (dois) anos, a partir do início de obras previsto no art. 164 desta lei, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 166 A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista no art. 163, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 167 Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo**, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Ribeirão Corrente.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Art. 168 Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Ribeirão Corrente poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 169 Após a desapropriação referida no art. 168 desta lei, a Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 170. Fica estabelecido inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, o perímetro urbano em vigência.

§ 1º A aplicação das regras desta lei, em relação às demais áreas em que estejam instalados equipamentos necessários à prestação de serviços públicos, deverá ser antecedida de convênios a serem firmados pelo Executivo com as concessionárias de serviços públicos para a identificação dos imóveis não utilizados e da necessidade de aplicação dos instrumentos regulados por esta lei.

§ 2º A aplicação das regras desta lei em relação às áreas de mananciais fica condicionada a autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que aquele solo urbano deve cumprir.

Art. 171. O Executivo regulamentará a progressividade do IPTU disposto nesta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da sua publicação.

§ 1º Ficam excluídos da progressividade prevista no artigo 167 a 171, os imóveis com medida até 160 metros quadrados, cujo proprietário ou titular do domínio útil não possua outro imóvel sem construções na zona urbana do Município.

§ 2º - Voltará a vigorar a alíquota original a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido promovida a edificação ou em que o imóvel passe a ter utilização segundo os interesses da cidade e sua função social.

Art. 172 O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno localizado na zona urbana, que seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 173 As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 174 Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, à indústria, e a exploração econômica de qualquer natureza mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 175 Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o solo sem benfeitoria ou edificação, que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - construção que a autoridade competente considera inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 176 A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas previstas no [Anexo I](#), que integra este Código.

Parágrafo Único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas [na alínea "b"](#), da tabela mencionada neste artigo.

Art. 177 O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno.

Parágrafo Único. Na determinação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos **I, II, III e IV** do artigo 175.

Art. 178 O Poder Executivo edita nesse código a Planta Genérica de Valores do IPTU contendo os valores do metro quadrado de terrenos segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos.

Art. 179 Nos levantamentos para atualização dos valores venais, serão levados em consideração, entre outras, as seguintes fontes:

I - Declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - Permuta de informações com as administrações tributárias da União, do Estado ou de outros Municípios, na forma da lei ou convênio;

III - Informações do mercado imobiliário local;

IV - Levantamento auferido pelo Departamento de Engenharia do Município de Ribeirão Corrente.

§ 2º - Os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

§ 3º - Os valores apurados pela combinação dos incisos I, II, e III somente terão eficácia depois de aprovados por decreto do Poder Executivo.

§ 4º - As Plantas de Valores para o IPTU, aprovadas nos moldes dos parágrafos anteriores, sofrerão atualizações monetárias anuais, através de decreto do Poder Executivo.

Seção III
Da Inscrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 180 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos com metragem igual ou superior de 1.000 (mil) metros quadrados;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas com metragem igual ou superior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

§ 2º A declaração prestada pelo proprietário ou responsável, destinada a inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Art. 181 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - Quando pessoa física:

- a) nome, qualificação, juntando cópias de [CPF e Cédula de Identidade](#);
- b) número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;
- c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- e) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- f) valor de mercado constante em título aquisitivo;
- g) se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- h) endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

II - Quando pessoa jurídica:

- a) nome, qualificação, juntando cópias de [CIC e Cédula de Identidade dos sócios](#);
- b) [CNPJ](#);
- c) [Atos constitutivos\(Contrato Social ou Estatuto\)](#).

Art. 182 O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno; .

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 183 Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, [através de documento formalmente instruído](#), com timbre de sua empresa, até o mês de Julho de cada ano ao Cadastro Fiscal Imobiliário, uma relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda a fim de ser feita a devida [atualização](#) no Cadastro Imobiliário mencionando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

I - o nome, cópia do CPF e da Cédula de Identidade e endereço atualizado do comprador;

II - nome do bairro citando o número de quadra e de lote alienado;

III - data em que o foi concretizada a alienação ou venda do(s) imóvel (eis).

Parágrafo Único. Se o contribuinte comprador for pessoa jurídica deverá cumprir o determinado no artigo 181, inciso II, alíneas a, b e c.

Art. 184 O contribuinte omissos será inscrito de ofício, **sem prejuízo do disposto no artigo 197 e 198.**

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 185 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 186 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 187 O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I. quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares domínio útil ou possuidores;

II. quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 188 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pela Administração e o tributo lançado com base nos elementos de que a mesma dispuser, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 197 e 198.

Art. 189 O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 190 Qualquer dos sujeitos passivos da obrigação tributária poderá requerer que o lançamento recaia em seu nome, mediante apresentação:

I - contrato de compra e venda, com reconhecimento de firma;

II - matrícula atualizada; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

III - escritura do imóvel em questão.

Art. 191 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 192 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no [artigo 39](#).

Parágrafo Único. O lançamento de ofício poderá ser revisto a qualquer momento após o cumprimento do artigo 181, incisos I a VIII, sem prejuízo aos lançamentos antecedentes ao fato e também das penalidades previstas nos artigos 197, 198 e 199.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 193 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 194 O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo Único. Caso o proprietário não seja encontrado, o aviso de lançamento ficará a disposição do contribuinte no Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, sem prejuízo das datas de vencimentos.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 195 O pagamento do imposto será feito em parcelas mensais e iguais, nos vencimentos e locais fixados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Através de Decreto, o Executivo determinará o número de parcelas para pagamento do imposto em cada exercício.

§ 2º O valor do imposto e as frações decorrentes de seu parcelamento, serão lançados em Unidades Fiscais do Município (UFM), tomando-se por base os valores previamente estabelecidos.

§ 3º Para efeito do recolhimento do imposto, na forma do parágrafo anterior, será utilizado para fins de conversão em reais, o valor nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM), correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

Art. 196 O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI
Das Penalidades

Art. 197 Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos [artigos 181 e 182](#) será imposta a multa equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 198 Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o [artigo 183](#) que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa para cada lote, equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do valor anual do imposto, a multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 199 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito, atualizado monetariamente;

III - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.

Art. 200 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no [Capítulo II do Título V do Livro I](#).

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 201 O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado em área urbana, urbanizável, ou de extensão urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o [artigo 175](#), incisos I a IV.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 3º O imposto poderá ser progressivo nos termos de Lei Complementar, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 202 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 203 O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído e localizado nas zonas urbanas, urbanizáveis, ou de extensão urbana, mesmo que utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 204 O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana seja utilizado:

I - como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;

II - como estabelecimento comercial, industrial ou de serviços.

Art. 205 Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida nos [artigos 173 e 174](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 206 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na [tabela do Anexo I](#) que integra esse Código.

Art. 207 O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto do [artigo 177](#);

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicando-se os fatores de correção.

Parágrafo primeiro. Os diferentes tipos de construção serão determinados levando-se em conta:

- a) a estrutura da construção;
- b) seu acabamento interno e externo
- c) natureza, qualidade e estado de conservação dos materiais utilizados;
- d) quaisquer outros elementos que possam influir na sua caracterização.

Art. 208 O Poder Executivo edita nessa lei a Planta Genérica de Valores para fins de lançamento do IPTU que integra o ANEXO XV desse código, contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 209 Os valores constantes dos mapas serão atualizados monetariamente e anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 210 Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do [artigo 175](#).

Seção III
Da Inscrição

Art. 211 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído, reconstruído ou reformado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único. A inscrição e alterações serão promovidas:

I - pelo proprietário ou qualquer dos co-proprietários;

II - pelo titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

III - de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 212 Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do [artigo 181](#), incisos I a VIII, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - data da ocupação do imóvel ou da expedição do “Habite-se”.

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos;

Parágrafo Único. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 213 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução reforma e acréscimos;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

VI - posse de imóvel construído, exercida a qualquer título.

Art. 214 O contribuinte omissor será inscrito de ofício, [sem prejuízo do disposto no artigo 221](#).

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Art. 215 As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Parágrafo Único. As transferências de imóveis para novos proprietários só serão concretizadas, somente após a apresentação de contrato de compra e venda com firma reconhecida, matrícula atualizada ou escritura atualizada do imóvel em questão, datadas do ano em exercício.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 216 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser [revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo 39](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O lançamento de ofício poderá ser revisto a qualquer momento após o cumprimento do artigo 181 incisos I a VIII, artigo 59 incisos I a VI sem prejuízo aos lançamentos antecedentes ao fato e também das penalidades previstas nos artigos 221, 222 e 223.

§ 3º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 4º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 217 Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 186 a 191.

Parágrafo Único. Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 218 O pagamento do imposto será feito em parcelas mensais e iguais, nos vencimentos e locais observando-se, entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O pagamento integral do imposto efetuado dentro do prazo do vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento), no valor total do tributo.

§ 2º Através de Decreto o Executivo determinará o número de parcelas para pagamento do imposto em cada exercício.

§ 3º O valor do imposto e as frações decorrentes de seu parcelamento, serão lançados em UFM, tomando-se por base os valores previamente estabelecidos.

§ 4º Para efeito de recolhimento do imposto, na forma do parágrafo anterior, será utilizado para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM, correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

Art. 219 O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI
Das Isenções

Art. 220 O pedido de isenção só caberá ao ano em exercício, e fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente ou alugada para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II - pertencente a contribuintes aposentados, pensionistas e viúvas, que recebam mensalmente até 1 (um) salário mínimo e que possuam apenas um imóvel de até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída, e que nele residam;

III - pertencente a educandários, casas de caridade, entidades filantrópicas, hospitais públicos, casas de saúde públicas, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem fins lucrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - pertencente a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira que não possua outro imóvel;

V - que constitua reserva florestal, assim definida pela legislação urbanística;

VI - pertencente a templos de qualquer culto, ressalvado o disposto no artigo 298, inciso I, alínea a.

Seção VII
Das Penalidades

Art. 221 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no [artigo 213](#) será imposta a multa equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 222 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 223 Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal na apuração do IPTU ensejará multa de 100% sobre o valor do imposto devido.

Art. 224 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no [Capítulo II do Título V do Livro I](#).

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 225 O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência tributária do Município de Ribeirão Corrente, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do [Anexo II](#), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo Primeiro. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo Segundo. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo Terceiro. O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Quarto. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 226 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 227 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do [§ 1o do art. 225](#) deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da tabela [do anexo II](#);

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da tabela [do anexo II](#);

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da tabela [do anexo II](#);

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da tabela [do anexo II](#);

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da tabela [do anexo II](#);

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da tabela [do anexo II](#);

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da tabela [do anexo II](#);

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da tabela [do anexo II](#);

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da tabela [do anexo II](#);

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da tabela [do anexo II](#);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da tabela [do anexo II](#);

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da tabela [do anexo II](#);

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da tabela [do anexo II](#);

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da tabela [do anexo II](#);

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da tabela [do anexo II](#);

XVII - neste Município sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da tabela [do anexo II](#);

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da tabela [do anexo II](#);

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da tabela [do anexo II](#);

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da tabela [do anexo II](#).

Parágrafo Primeiro. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da tabela [do anexo II](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo Segundo. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da tabela [do anexo II](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Parágrafo Terceiro. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 228 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 229 Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 230 O Município, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo Primeiro. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica sediada ou estabelecida no Município de Ribeirão Corrente, ainda que imune ou isenta, sendo tomadora, intermediária, ou que tenha interesse comum na situação passível de incidência do ISSQN no tocante aos serviços descritos na tabela [do anexo II desse Código](#).

Art. 231 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Primeiro. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da [tabela do anexo II](#) forem prestados no território deste Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Parágrafo Segundo. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da tabela [do anexo II deste Código](#), desde que comprovados através de notas fiscais do material empregado na obra, medição dos serviços e planilhas de cálculos, previamente aprovados pela Divisão de Engenharia do Município de Ribeirão Corrente.

Art. 232 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam assim definidas:

I - alíquota máxima em 5% (cinco por cento)

II - alíquota mínima em 3% (tres por cento)

Parágrafo Único. É facultado ao Executivo estabelecer isenções através de lei específica para incentivo fiscal nos casos de instalação de empresas, que venham incrementar as receitas municipais e abrir novas vagas de trabalho.

Art. 233 - O tomador de serviços, pessoa física ou jurídica, deverá exigir do prestador de serviços, documentação fiscal, entendido, nota fiscal de serviços, contratos ou recibos, referente ao total dos recebimentos, sob pena da responsabilidade solidária, tendo em vista o interesse comum na situação.

Do Local da Prestação

Art. 234 Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no território deste Município, para a exploração econômica de prestação de serviços de qualquer natureza, mesmo sendo exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, talões de notas fiscais.

Art. 235 A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade de prestação do serviço, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 236 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela do [anexo II deste Código](#).

Parágrafo primeiro. Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre a unidade fiscal vigente no Município.

Parágrafo Segundo. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer pauta de valores unitários, atualizada mensalmente, para as atividades definidas nos itens, 7.02, 7.05 e 7.21 da tabela do anexo II, admitida à prova em contrário do contribuinte.

Art. 237 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo primeiro. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo segundo. Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes cuja base de cálculo do imposto é o preço do serviço, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, energia e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Parágrafo terceiro. A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em conta a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Parágrafo quarto. Nos casos de impossibilidade de se aplicar a regra estabelecida no parágrafo segundo por negativa do contribuinte em fornecer os dados necessários à composição da base de cálculo do imposto, ou, por serem os dados inverossímeis, o Município estimará o valor do imposto a ser recolhido com base na média anual ou semestral de recolhimentos de contribuintes com atividade idêntica ou similar.

Da Inscrição

Art. 238 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo primeiro. Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Parágrafo segundo. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo terceiro. Verificada a ausência do cumprimento da obrigação do contribuinte, a Prefeitura promoverá a inscrição e alteração pelo procedimento de ofício e efetuará os lançamentos de taxas e impostos decorrentes do exercício da prestação de serviços no território do Município.

Art. 239 Os contribuintes a que se refere o parágrafo primeiro, [do artigo 236](#), deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto à sua situação de prestador autônomo de serviços.

Art. 240 O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. Sempre que se alterar o nome, razão ou denominação social, a localização, os sócios ou, ainda, a natureza da atividade, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formulação de pedido de alteração.

Art. 241 A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo primeiro. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere o parágrafo primeiro, [do artigo 236](#), desde que os mesmos forneçam em cada prestação de serviços recibo de pagamento a autônomo – **RPA, ou nota fiscal de serviços – avulsa – regulamentada pelo Município.**

Parágrafo segundo. As exigências referidas no “caput” serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Do Lançamento

Art. 242 O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes:

Parágrafo primeiro. Nos casos de diversões públicas, previstos nos itens 12.01 a 12.17 da tabela [do anexo II](#), se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo segundo. O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do parágrafo primeiro, [do artigo 236](#).

Art. 243 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 244 Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto, ou obedecendo aos prazos estabelecidos por Decreto do Executivo.

Art. 245 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 246 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em :

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, energia e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

VII - média anual ou semestral de recolhimento do ISSQN, por contribuinte com atividade idêntica ou [congênere](#).

Parágrafo primeiro. O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo segundo. Findo o período, fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo terceiro. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo quarto. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo quinto. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo sexto. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 247 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do *quantum* do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 248 Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento da comunicação.

Da Arrecadação

Art. 249 O imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, ou em rede bancária devidamente credenciada, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo primeiro. As empresas, Pessoas Jurídicas com sede no Município de Ribeirão Corrente, deverão promover a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de todas as pessoas físicas ou jurídicas por elas contratadas, ressalvadas as condições das empresas optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo segundo. Ficará solidário ao imposto devido, o tomador de serviços que não efetuar a retenção do imposto na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 250 Nos casos do parágrafo primeiro, do artigo 236, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, em parcelas mensais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias).

Art. 251 As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contado da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Das Penalidades

Art. 252 As infrações e penalidades pelo não cumprimento das disposições deste Capítulo, são as seguintes:

I - multa equivalente a **100 UFM**s, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção, sempre que se apurar o exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços;

II - multa equivalente a **100 UFM**s, corrigidos anualmente na forma do inciso I, aos que:

a) por ocasião dos espetáculos de diversões públicas não providenciarem a emissão de bilhetes impressos ou congêneres, a que estiverem sujeitos;

b) deixarem de utilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na Portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria;

III - multa equivalente a **500 UFM**s, corrigidos anualmente na forma do inciso I, nos casos de:

a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

c) embaraço a ação fiscal;

IV - multa equivalente a **250 UFM**s, corrigidos anualmente na forma do inciso I, nos casos de:

a) omissão ou falsidade na declaração de dados;

b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal emitida;

c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço por nota fiscal emitida;

d) prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota fiscal por serviço;

V - multa equivalente a **100 UFM**s, corrigidos anualmente na forma do inciso I, nos casos de:

a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livros;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

d) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;

f) falta ou erros na declaração de dados;

g) retirada, do estabelecimento ou do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

VI - multa equivalente a **100 UFM**s corrigidos anualmente, na forma do inciso I, nos casos de não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudanças de ramo de atividades, mudança de local do estabelecimento prestador ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

VII - multa equivalente a **100 UFM**s, corrigidos anualmente na forma do inciso I, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pela mesma, o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - multa equivalente a **500 UFMs** atualizado monetariamente na forma do inciso I, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;

IX - multa equivalente a **250 UFMs** sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na forma do inciso I, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b) recolhimento do imposto menor do que o efetivamente devido, apurado por meio de ação fiscal;
- c) não retenção do imposto devido.

Parágrafo Único. A penalidade será aplicada cumulativamente quando for o caso.

Art. 253 Será aplicada a multa equivalente a 100 UFMs, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por nota fiscal, quando o contribuinte perder ou extraviar notas fiscais de serviços, sem que a fiscalização tenha verificado as mesmas.

Parágrafo Único. Não se aplica a penalidade prevista no “caput” quando o contribuinte fizer a publicação da perda ou extravio dos documentos fiscais em jornal de circulação no Município por 03 (três) edições consecutivas, apresentar cópia do Boletim de Ocorrência – BO, devidamente elaborado pela autoridade policial, e comunicar o fato espontaneamente por escrito ao setor de fiscalização no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ocorrência.

Art. 254 A falta de pagamento do imposto, no prazo fixado nesta Lei, sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à cobrança de juros moratórios a razão de 1,0 % (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o débito atualizado monetariamente;

III - multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

Parágrafo primeiro. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas neste Regulamento.

Art. 255 Fica assegurado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, plena garantia de defesa e prova, sendo que, o julgamento dos atos de defesa compete:

I - em 1ª (primeira) instância, ao responsável pela Unidade Administrativa de Tributos;

II - em 2ª (segunda) instância, à COMJURI – Comissão Municipal Julgadora de Recursos e Impugnações.

Parágrafo Único. A comissão referida no inciso II do caput será definida pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 256 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar a notificação preliminar ou auto de infração, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação e ou, intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo primeiro. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Parágrafo segundo. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Parágrafo terceiro. Não será admitido pedido de reconsideração de decisão, quando esta se tornar definitiva, ou, quando o pedido for intempestivo.

Parágrafo quarto. É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos estabelecidos pelas Leis e normas, acompanhar o andamento dos processos em que for parte, junto à unidade administrativa municipal de tributos.

Da Responsabilidade

Art. 257 São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quando os serviços previstos nos itens 7.02, 7.05, 7.18 e 7.21 da Lista, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Parágrafo primeiro. A responsabilidade solidária poderá ser estendida a outras atividades de prestação de serviços, regulamentada por Decreto do Executivo.

Da Isenção

Art. 258 São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as pessoas físicas que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem publicidades ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

II - os hospitais filantrópicos, declarados de Utilidade Pública pelo Município;

III - eventos culturais quando contratados diretamente com o município;

IV - promoções com finalidade beneficente;

V - as casas de caridade e as sociedades de socorros mútuos, declaradas de Utilidade Pública pelo Município.

VI - as entidades religiosas e associações comunitárias.

Art. 259 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo primeiro. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo segundo. Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR
ATO ONEROSO “INTER VIVOS”

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 260 O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, é devido de acordo com a tabela [do anexo III](#), e tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 261 O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 262 O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a concessão de direito real de uso;

XII - a cessão de direitos a usucapião;

XIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a acessão física quando houver pagamento de indenização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - a cessão de direitos possessórios;

XVII - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XVIII - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 263 Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Seção II
Da Não Incidência do Tributo

Art. 264 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que comprovadamente, através de verificação do Fisco Municipal preenchem os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, hipótese em que não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso IV deste Artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos Incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos;

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 265 O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 266 São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 267 A base de cálculo do imposto é o valor de mercado atualizado do bem ou direito transmitido:

§ 1º Não serão abatidas do valor referido no “caput” quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido,

Art. 268 Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor de mercado atualizado, constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no “caput” for inferior.

§ 2º O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, monetariamente, para efeito deste imposto, à data de ocorrência de fato gerador, aplicando-se os índices de correção previstos neste código.

§ 3º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor de mercado devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º O valor mínimo fixado para as transmissões, referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre os imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor de Mercado do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor de Mercado do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse ou subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor de Mercado do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor de Mercado do imóvel, se maior.

Art. 269 Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado..... 1%

b) sobre o valor restante.....3%

II - nas demais transmissões, 3% (Três por cento).

Art. 270 A Planta Genérica de Valores constante do **parágrafo 1º do artigo 268** deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 271 O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 272 Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 273 Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta), dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 274 O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 275 Os modelos de formulários, os prazos e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo. Este imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção VI
Dos Serventuários da Justiça

Art. 276 Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 277 Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, e também:

§ 1º fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 278 Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 279 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Art. 280 Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que não cumprirem o disposto nos artigos 276, 277 e 278 desta Lei ficam sujeitos à multa de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido e não recolhido.

Art. 281 Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

Seção VII
Das Penalidades

Art. 282 Havendo a inobservância do constante dos artigos 267, 268 e 269, será aplicada multa correspondente a 500 UFM's, além da responsabilidade solidária pelo imposto não arrecadado.

Art. 283 Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos, quando apurados por ação fiscal, sofrerão:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto, sobre o valor atualizado monetariamente;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor atualizado monetariamente;

III - notificação ao contribuinte para fazer o pagamento do tributo devido em 10 dias, a contar do primeiro dia útil subsequente.

Art. 284 O pagamento do imposto feito após os prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à cobrança de juros moratórios a razão de 1,0 % (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor atualizado monetariamente;

III - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 285 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de **500 UFM**s corrigido monetariamente.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 286 Sempre que sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro, legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no **artigo 267**.

Parágrafo Único. Não caberá arbitramento se o valor do bem imóvel constar de avaliação contraditória judicial.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 287 As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 288 Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 289 As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

I - localização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal;
- III - funcionamento em horário especial
- IV - exercício da atividade de comércio e prestação de serviço eventual e ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- VII - veiculação de publicidade em geral, a qualquer modo;
- VIII - ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos;
- IX - licença sanitária e auto de vistoria;
- X - apreensão de animais;
- XI - apreensão de bens móveis e de mercadorias;
- XII - serviços diversos.

Parágrafo Primeiro. As taxas de licenças relativas aos Incisos I, II, VII do artigo supra, serão válidas durante o exercício em que forem concedidas; as demais durante o período fixado em alvará.

Parágrafo Segundo. Independentemente da prévia licença prevista no artigo nº 296 e do respectivo alvará, estão sujeitos à constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos potencialmente degradadores do meio ambiente, conforme legislação municipal vigente, ou na sua falta, a legislação estadual.

Parágrafo Terceiro. Independente da prévia licença prevista no artigo nº 296 do respectivo alvará, estarão sujeitos à constante inspeção sanitária, exercida em observância a normas vigentes, as seguintes atividades:

- I - produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda e consumo de alimentos;
- II - o abate de animais realizado fora do matadouro público;
- III - demais atividades pertinentes à saúde pública.

Art. 290 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 300 e 303.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 291 A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade dispendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 292 O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas Tabelas IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV anexas a esta Lei, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 293 A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação do custo dos serviços que, caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela de adequação das alíquotas, na forma da lei.

Parágrafo Único. Para obtenção do cálculo da variação dos custos referido no caput tomar-se-á como base o valor da despesa apurada nos últimos balancetes e no balanço referente ao exercício anterior, atualizada monetariamente, sem prejuízo de outros estudos promovidos pela Administração.

Seção III
Da Inscrição

Art. 294 Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único. Os elementos necessários para inscrição da pessoa jurídica, profissionais liberais, trabalhadores autônomos, do vendedor ou prestador de serviço ambulante estão definidos pelo Decreto nº 10/99.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 295 As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único. As taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa poderão ser lançadas de ofício, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no artigo 297, de acordo com o artigo 39.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 296 As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

Seção VI
Das Penalidades

Art. 297 O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o [artigo 288](#), parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização no valor dos créditos tributários;

II - à cobrança de juros moratórios á razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito, atualizado monetariamente;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo Primeiro. Ao contribuinte reincidente será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado monetariamente da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VII
Da Isenção

Art. 298 São isentos do pagamento das taxas:

I - templos de qualquer culto;

a) Aplica-se o inciso supra, para as entidades religiosas que apresentarem título de propriedade do imóvel do qual estiverem requisitando a isenção.

II - casas de caridade, sociedades de socorros mútuos, entidades filantrópicas, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa, **casas de repouso e santas casas**.

Art. 299 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado **a partir de Outubro**, até o ultimo dia útil do mês de Novembro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção será apresentada pelos demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Seção VIII
Da Taxa de Licença Para Localização

Art. 300 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização, devida de acordo com **a tabela do anexo IV**, deste código.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 301 A licença para localização será concedida desde que as condições de **construção**, zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observando-se os requisitos da legislação urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, **o não cumprimento deste implicará em multa de 10 UFMs**.

§ 4º A taxa de localização será recolhida uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas dos estabelecimentos;

III - alterações de endereço.

§ 6º Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica que possua qualquer débito não negociado com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, exceção feita a contribuintes com débitos negociados.

§ 7º Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica que possua qualquer débito com a Prefeitura, licença para localização e funcionamento de atividade potencialmente poluidoras sem a respectiva certidão de controle ambiental emitida pelo Departamento do Meio Ambiente.

Art. 302 A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela do anexo IV que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III do Livro II.

Seção IX

Da Taxa de Licença Para Funcionamento e ou de Renovação de Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 303 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento, que poderá ser diária, mensal ou anual.

§ 1º Nos exercícios subsequentes ao do início das atividades de caráter permanente, a taxa será renovada anualmente e recolhida, com vencimento fixado nos avisos de lançamento.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º A taxa de licença para funcionamento e ou de renovação de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º A taxa de licença para funcionamento e ou renovação de funcionamento poderá ser lançada de ofício de acordo com o disposto no artigo nº 39, desde que a empresa seja notificada a fazer o pagamento da taxa, e não cumpra o determinado.

Art. 304 As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa correspondente.

Parágrafo Único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados a partir das 13h01 (treze horas e um minuto) e nos dias úteis a partir das 20h01 (vinte horas e um minuto).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 305 Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e ou renovação de funcionamento **além do horário descrito no artigo nº 152 em seu parágrafo único, será acrescido em 2,5 UFM's por hora excedente de funcionamento.**

Art. 306 Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transporte coletivo;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais, casas de saúde e posto de serviços médicos, sanatórios, creches e asilos;

V - Farmácias e drogarias.

Art. 307 A licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, **e o não cumprimento deste implicará em multa de 10 UFM's.**

Art. 308 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 309 A taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento é anual, mensal ou diária, conforme o caso, e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único. A taxa **quando recolhida de forma anual**, será cobrada na proporção de 1/12 (um doze avos) considerado o mês de início das atividades permanentes.

Art. 310 A taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento em horário normal e especial é devida de acordo com as tabelas **dos anexos V e VI, deste Código**, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixadas no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da seção de I a VII do **Capítulo I do Título III do Livro II.**

Seção X

Da Taxa de Licença Para o Exercício da Atividade de Comércio e ou Prestação de Serviço
Ambulante

Art. 311 Qualquer pessoa que queira exercer o comércio e ou prestação de serviço ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio e ou prestação de serviço ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Considera-se comércio e ou prestação de serviço ambulante o exercício individual da atividade, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º Para a inscrição no cadastro fiscal do comerciante e ou prestador de serviço ambulante é necessário requerimento com:

I - Quando pessoa física:

a) Nome, cópia CIC e Cédula de Identidade do requerente da atividade;

b) Endereço do requerente da atividade;

c) Comprovante do pagamento da taxa.

§ 4º Se o contribuinte ambulante for pessoa jurídica deverá cumprir o determinado no artigo 181, inciso II, alíneas a, b e c.

§ 5º Se atividade a ser exercida tiver qualquer relação com a saúde pública, o alvará para funcionamento do comércio e ou prestação de serviço ambulante só será expedido após apresentação da vistoria da VISA – Vigilância Sanitária do Município.

Art. 312 Ao comerciante e ou prestador de serviço ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão com número de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 313 Estão isentos da taxa de licença de comércio e ou prestação de serviço ambulante, os portadores de deficiências físicas, que apresentem atestado médico comprovando sua incapacidade para o trabalho.

Art. 314 A taxa de licença de comércio e ou prestação de serviço ambulante poderá ser anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 316.

Art. 315 A licença para o comércio e ou prestação de serviço ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 316 A taxa de licença de comércio e ou prestação de serviço ambulante é devida de acordo com a Tabela do anexo VII que faz parte integrante deste Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII do Capítulo II, do Livro II.

Parágrafo Único. A taxa será cobrada na proporção de 1/12 (um doze avos), considerado o mês de início das atividades permanentes.

Art. 317 No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio e ou prestação de serviço ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção XI
Da Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares

Art. 318 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura, [devendo preencher os seguintes requisitos:](#)

§ 1º [Anexar ao requerimento para aprovação de projetos destinados a qualquer modificação em imóvel, ou para transferência de proprietário, certidão negativa ou positiva de débitos do imóvel a ser alterado, além da matrícula atualizada do mesmo;](#)

§ 2º Pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras;

§ 3º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável;

§ 4º A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, [podendo ser prorrogada sua validade, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará.](#)

Art. 319 Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 320 A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a [Tabela do anexo VIII](#) a esta Lei, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das [Seções I a VII, do Capítulo II do Livro II.](#)

Seção XII
Da Taxa de Licença Para Publicidade

Art. 321 A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, [eletrônicos ou não](#), inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo Primeiro. A taxa de publicidade será devida também:

I - quanto à sua área de ocupação;

II - quanto ao tipo de iluminação:

- a)** luz de refletor
- b)** luz néon

III - quanto ao tipo de sustentação.

Parágrafo Segundo. Nos exercícios subsequentes ao início das atividades de caráter permanente, a taxa será renovada anualmente e recolhida, com vencimento fixado nos avisos de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Terceiro. O lançamento da taxa de publicidade poderá ser diário, mensal, ou anual, conforme o tipo da publicidade utilizada, e será válido para o período que se referir.

Parágrafo Quarto. Quando a taxa de publicidade for requerida de forma anual será sempre proporcional ao seu período de uso no exercício vigente.

Art. 322 O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa, física ou jurídica às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Parágrafo Primeiro. São solidariamente responsáveis pela taxa de licença de publicidade:

I - aquele a quem a publicidade aproveitar direta e indiretamente;

II - o proprietário, o locador, ou o cedente de espaço em bem móvel e imóvel, para a veiculação de anúncio.

Parágrafo Segundo. A taxa de licença para publicidade será lançada:

I - juntamente com o lançamento das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, quando utilizada em estabelecimento;

II - por lançamento diário, mensal ou anual, quando feita através de placas, pinturas em muros, Out Doors ou similares a estes iténs, de propaganda exclusiva;

III - nos demais casos, pagamento prévio, inclusive quando feita em painéis suscetíveis de substituição da publicidade explorada, quando o lançamento se referirá, ao período de exploração de publicidade ou cartaz.

Art. 323 O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos com cópia do CPF e ou CNPJ e assinatura do requerente e ou do(s) beneficiário(s) da publicidade.

Parágrafo Primeiro. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário, anexando cópia de CPF e Cédula de Identidade e ou CNPJ.

Parágrafo Segundo. Quando o contribuinte não fizer o pedido em departamento competente para utilização de publicidade, deixando de recolher a taxa, a mesma poderá ser lançada de ofício, de acordo com o artigo 39, após visitação “in loco” e comprovação da fiscalização municipal. E da mesma forma quando da publicidade propagada por intermédio de carro de som, ou qualquer outro meio, atuada pela fiscalização municipal.

Parágrafo Terceiro. A autuação e o lançamento da taxa de publicidade serão aplicados sempre sobre o comércio, indústria ou pessoas físicas que contrataram ou estejam sendo beneficiados pela publicidade, e ou também num segundo momento sobre o anunciador, que será solidário da taxa.

Art. 324 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 325 A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. A fixação de publicidade através de painéis, letreiros, "out - doors" ou qualquer outro meio de divulgação escrita sem a devida revisão a que se refere este artigo, fica sujeita também à multa prevista no [artigo 328](#), elevada ao dobro, triplo, e assim sucessivamente nos casos de reincidência.

Art. 326 A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a [tabela do anexo IX](#) a esta Lei, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das [Seções I a VII, do Capítulo II do Livro II](#).

Art. 327 A taxa de licença para publicidade, não incidirá sobre:

I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos - socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 50 cm. x 25 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VI - asilos, orfanatos, albergues, casas assistenciais sem fins lucrativos;

VII - anúncios de locação ou venda de imóveis em placas, cartazes ou impressos, quando colocados no imóvel com informações sobre o proprietário do mesmo.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias enunciadas no artigo 323 e seu parágrafo primeiro.

Art. 328 A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Seção XIII

Da Taxa de Ocupação e ou Utilização de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos

Art. 329 A Taxa de Fiscalização de Ocupação e ou utilização e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, a utilização e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 330 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, vias ou em logradouros públicos, [ou que se utilizem desses espaços mesmo que temporariamente](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa às pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, utilização, instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Parágrafo Segundo. A taxa de que trata o caput deve ser recolhida aos cofres públicos antes da expedição de alvará de autorização, que deverá ser solicitado através de requerimento no departamento competente, que contenha os seguintes dados:

- a) nome, CPF, RG e ou CNPJ do requerente;
- b) endereço do requerente;
- c) tipo de evento, ou atividade;
- d) abaixo assinado com assinaturas, endereços, RGs e CPFs de pelo menos 2/3 dos avizinhados, quando for o caso;
- e) data e hora do evento, ou atividade;
- f) número de dias requeridos; e
- g) outros documentos que os órgãos municipais exigirem.

Art. 331 A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, levando em conta a tabela do anexo X deste Código.

Parágrafo Único. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção XIV
Da Taxa de Licença Sanitária e Auto de Vistoria

Art. 332 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a industrializar, manipular ou comercializar gêneros alimentícios, farmacêuticos, hospitalares, laboratoriais e congêneres, assim como qualquer atividade que venha a se relacionar com a saúde pública, fica sujeita à Vistoria Sanitária da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, do Departamento Municipal de Saúde e ao pagamento da Taxa de Licença Sanitária e Auto de Vistoria.

§ 1º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará Sanitário, para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e Certificado de Vistoria para veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios, e ou produtos com substâncias químicas, ou qualquer outro elemento que se relacione com a saúde pública.

§ 2º As borracharias, depósitos de pneus, depósitos de sucatas, ferro-velho e estabelecimentos congêneres que, pela natureza de seus produtos armazenados, são considerados locais propícios à proliferação de animais ou insetos transmissores de doenças, deverão sofrer atenção especial do Departamento de Vigilância sanitária Municipal, ficando obrigatório a sua fiscalização, mesmo que sem nova cobrança de taxa, a pelo menos a cada 6 (seis) meses .

§ 3º Os estabelecimentos onde funcione barbearia, cabeleireiro, manicure ou similares, deverão requerer certificado de vistoria sanitária quando de sua instalação ou funcionamento.

§ 4º Os estabelecimentos onde funcione colocação de piercing, tatuagens, ou similares, serão regulamentados por lei e decretos próprios pelo executivo municipal.

Art. 333 A taxa de Licença Sanitária e o Auto de Vistoria são devidos em razão do exercício do poder de polícia e o seus recolhimentos far-se-ão, de uma só vez antes do início das atividades, para os estabelecimentos industriais, comerciais, vendas de alimentos e prestação de serviços ambulantes e renovada anualmente em caso de mudança do local do estabelecimento bem como os veículos destinados ao transporte ou comércio de gêneros alimentícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. São isentas do pagamento das taxas de fiscalização de serviços decorrentes das ações de Vigilância Sanitária os órgãos da administração pública da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 334 Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, a vistoria cobrada será a de maior valor.

Art. 335 Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância dos prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer atos enumerados na tabela [do anexo XI](#) desta Lei, ou para pagamento da taxa correspondente, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

- a) multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da taxa devida ou da parte faltante, se verificadas pela autoridade competente;
- b) multa equivalente ao valor da taxa devida ou da parte faltante, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo.

Art. 336 As taxas de fiscalização de serviços diversos decorrentes das ações de Vigilância Sanitária, são devidas de acordo com [a tabela do anexo XI](#) deste Código.

Seção XV
Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 337 A taxa de iluminação pública recai sobre todos os imóveis situados nas estradas, ruas, praças públicas e avenidas, que sejam beneficiadas com serviço de iluminação pública.

Art. 338 A taxa estipulada nessa seção, destinar-se-á ao pagamento dos encargos de iluminação pública devida à empresa concessionária desses serviços e será cobrada por rateio.

§ Único O rateio mencionado no “caput” se refere ao valor mensal dos custos da iluminação pública em relação a todos os imóveis cadastrados no município e será cobrado na forma vigente.

Art. 339 Ficam isentos da taxa de iluminação pública:

- a) as repartições federais e estaduais, desde que instaladas em prédios próprios;
- b) os estabelecimentos de ensino gratuito;
- c) as instituições de caridade;
- d) os templos de qualquer culto religioso.

CAPÍTULO II
DO PREÇO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 340 Os Preços de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Considera-se o serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

b) potencialmente, quando, sendo de utilização de forma compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

c) específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

d) divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 341 O contribuinte do preço público é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 342 O preço de serviços públicos será devido para todos os serviços prestados pelo Município, fora da incidência dos impostos e das taxas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo expedirá anualmente Decreto constando os preços públicos, de acordo com os serviços colocados a disposição do contribuinte.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 343 A base de cálculo dos preços de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 344 O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III
Do Lançamento

Art. 345 O preço público de serviços pode ser lançado isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV
Da Arrecadação

Art. 346 O pagamento do preço do serviço público, será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Parágrafo Único. O pagamento do serviço público dar-se-á sempre antes do início da prestação do mesmo.

Seção V
Das Penalidades

Art. 347 A falta de pagamento do preço do serviço público, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

I - á correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Seção VI
Da Isenção

Art. 348 Aplicam-se, no que couber, ao preço dos serviços públicos, as disposições dos artigos 298 e 299.

Seção VII
Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 349 A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único. Consideram-se serviços de limpeza pública:

I - coleta de lixo comum;

II - coleta de lixo especial;

III - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

IV - a limpeza de córregos bueiros e galerias pluviais.

a) Entende-se por coleta de lixo comum aquele produzido em imóveis edificados tendo como exemplo, sobra de alimentação, varrição de folhas das calçadas e etc.

b) Entende-se como coleta de lixo especial, aquela como a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos colocadas nas vias e logradouros públicos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao **pagamento de preço público fixado pelo Executivo.**

c) Quando a coleta de lixo especial referida no inciso II deste artigo for feita à revelia do contribuinte será cobrado além do preço público do serviço, multa de 10 UFMs por cada carregamento a ser retirado de lixo ou entulho.

Art. 350 O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, observando-se a frequência da prestação de serviço.

§ 1º Nos imóveis de esquina, para efeito de cálculo da taxa, tomar-se-á a menor testada no caso de terrenos, e a testada correspondente à frente, no caso de edificações.

§ 2º Em nenhuma hipótese, para efeito do cálculo da taxa, tomar-se-á testada inferior a 5 (cinco) metros .

§ 3º A taxa será acrescida:

I - de 10% (dez por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade por restaurantes, hotéis, pensões, clubes sociais e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

II - de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, por supermercados, varejões, panificadoras, oficinas de retífica de motores, colégios, garagens de empresas de ônibus, postos de serviços de veículos e similares.

Art. 351 As remoções de entulho que excedam a 1m³ (um metro cúbico) serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção VIII

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Art. 352 A taxa de conservação de vias e logradouro públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias.

Art. 353 O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único. A taxa será acrescida de 20%(vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

Seção VIII

Da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais

Art. 354 A taxa de conservação e serviços de estradas municipais tem como fato gerador a utilização ou a possibilidade de utilização dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção das estradas e caminhos municipais localizados fora do perímetro urbano e prestados pela Administração Pública.

§ 1º São serviços de conservação das estradas e caminhos municipais:

- a) demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços correlatos;
- b) retificação ou abertura de pequenos trechos objetivando a diminuição de percurso;
- c) limpeza, desobstrução, alargamento e outros serviços correlatos;
- d) aterro, compactação, recuperação do leito carroçável e outros serviços correlatos;
- e) construção, instalação, ampliação, reforma e melhoramentos em pontes, mata - burros e outras obras de arte de pequeno porte;
- f) abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostos e similares;
- g) construção, ampliação, reforma e melhoramentos em acostamentos;
- h) esgotamento de águas represadas, colocação de tubos, construção de galerias ou canaletas pluviais em pequenos trechos;
- i) sinalização e outros serviços de segurança.

§ 2º Considera-se prestado o serviço de conservação e manutenção, desde que a estrada ou o caminho possibilite o trânsito ou o uso ao qual se destina, ainda que em caráter precário ou ainda que dificultado pelas águas pluviais ou por outros fenômenos da natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 355 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, beneficiado de forma direta, ou indireta através de estradas, vias secundárias, caminhos ou servidões, pelo sistema viário conservado e mantido pela administração municipal.

Parágrafo Único. Fica isento da taxa de conservação e manutenção de estradas municipais, o imóvel confrontante com rodovia, para a qual o mesmo tenha acesso direto e único, cuja conservação e manutenção não estejam sob a responsabilidade do Município.

Art. 356 A base de cálculo da taxa é o montante das despesas realizadas pela municipalidade, pela prestação de serviços específicos e divisíveis, tomando-se por base as despesas direta ou indiretamente efetuadas:

I - a repartição fiscal apurará junto ao setor competente, as despesas com os serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais, relativas ao exercício anterior àquele em que se procederá ao lançamento da respectiva taxa;

II - do total assim apurado, será abatido o valor correspondente aos auxílios federal ou estadual, concernentes a imóvel rural, previstos no orçamento do exercício a que se refere o lançamento.

III - a repartição fiscal, para encontrar o valor do metro linear dividirá o resultado apurado entre os itens I e II pela somatória das distâncias de confrontações de todos os imóveis rurais do município, beneficiados pelos serviços direta ou indiretamente;

IV - assim, encontrado o valor de que trata o item anterior este será multiplicado pela soma da distância de confrontações de cada imóvel dividido por dois (2);

V - ao valor apurado aplica-se o índice fatorial constante da tabela multiplicativa anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei, e de acordo com suas respectivas faixas;

VI - A taxa será calculada mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

a) - $VT = (VML \times DCI) / 2 \times FA$

b) - $VML = VA / DCG$

c) - $VA = DRC - AFE$, onde :

DRC é igual a despesa realizada corrigida;

AFE é igual a auxílios federal ou estadual;

VA é igual a valor a arrecadar;

DCG é igual a distância confrontação geral;

VML é igual a valor metro linear;

DCI é igual a distância confrontação individual;

FA é igual a fator multiplicativo;

VT é igual a valor da taxa.

Art. 357 O contribuinte deve providenciar sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário respectivo, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta arrecadação e fiscalização da taxa, na forma, prazos e com os requisitos previstos em Decreto aplicando-se, no que couber, as determinações dos artigos [180 a 184](#) e [211 a 214](#).

§ 1º Para cumprimento das exigências deste artigo o proprietário do imóvel deverá apresentar, no ato da inscrição títulos aquisitivos devidamente registrados, bem como planta ou desenho do imóvel, onde faça constar, necessariamente, as distâncias de confrontações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Não implicam na sua aceitação absoluta pela Municipalidade, as declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, quando da inscrição cadastral ou à sua atualização, podendo ser revistas a qualquer tempo.

§ 3º Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, a Municipalidade através de seu órgão lançador, procederá de ofício, ao lançamento da taxa a qual será acrescida de 100% (cem por cento) calculados sobre o valor, prevalecendo esse acréscimo enquanto não regularizada a situação da inscrição do imóvel.

Art. 358 A taxa será lançada em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º O imóvel que seja objeto de usufruto terá o lançamento em nome do usufrutuário.

Art. 359 O pagamento da taxa será feito em até 10 (dez) parcelas mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

Parágrafo Único. O recolhimento integral da taxa, efetuado dentro do prazo de vencimento da 1ª parcela, ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 360 A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ao que determina o [artigo 347](#) deste Código.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 361 Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas, executadas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, e incidirá sobre imóveis direta ou indiretamente atingidos pelas benfeitorias realizadas, excluindo-se, quando for o caso, o custo das despesas com implantação de galerias pluviais.

§ 1º Consideram-se obras públicas para os efeitos deste artigo:

I - colocação de guias e sarjetas;

II - pavimentação;

III - construção de passeios públicos;

IV - construção de redes de água;

V - construção de redes de esgotos;

VI - construção de derivações de redes de água e de esgotos;

VII - construção e melhoramento de estradas de rodagem, pontes, túneis e viadutos;

VIII - aterros e drenagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

IX - abertura, alargamento, **iluminação e arborização** de ruas e avenidas;

X - realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não poderá incidir sobre os imóveis beneficiados por quaisquer outras obras públicas que não estejam previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 362 O contribuinte deste tributo é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 363 Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra, observado o disposto no parágrafo do artigo nº 298.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 364 O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Parágrafo Único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento ou empréstimos.

Art. 365 A Contribuição de Melhoria será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

Parágrafo Único. Executada a obra em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 366 O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

§ 1º A proporção do rateio do custo da obra de pavimentação realizada em vias públicas será:

I - metade (1/2) para cada um dos confrontantes marginais de vias simples e;

II - um terço (1/3) para cada um dos confrontantes marginais de vias duplas, um terço (1/3) a cargo da Municipalidade.

§ 2º No caso de lotes de esquina, a contribuição de melhoria sofrerá uma redução de 50% (cinquenta por cento) do custo da obra no rateio.

§ 3º Tratando-se de edifício em condomínio, a Contribuição de Melhoria será rateada proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.

Art. 367 Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias aos contribuintes, impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A impugnação não suspenderá o início e prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 368 O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser feito:

I - à vista, com 10% (dez por cento) de desconto;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas, expressa em Unidade Fiscal Municipal.

Art. 369 Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 1º O montante do crédito será calculado em real e expresso em Unidades Fiscais Municipais;

§ 2º Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 3º Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM ou qualquer outro critério que venha a substituí-la, vigente à época do pagamento.

Art. 370 As obras de derivações de redes de água e esgotos, serão executadas pelo Município, direta ou indiretamente, quando necessárias para a execução de pavimentação de uma via pública.

Art. 371 Será devida a Contribuição de Melhoria pelo refazimento total ou parcial de obras públicas deterioradas pelo uso e pela ação do tempo, desde que aprovada por 60% (sessenta por cento) dos proprietários lindeiros à via pública.

Parágrafo Único. Não será devida a Contribuição de Melhoria em se tratando de simples serviços de conservação ou reparação.

Art. 372 Entende-se por obras de pavimentação, além dos serviços de pavimentação propriamente ditos, na parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos de preparação ou complementares, habituais, os de terraplenagem, as obras de escoamento local, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna.

Art. 373 Quando o serviço for realizado por “coordenação” e o contribuinte deixar de pagar diretamente à Empreiteira contratada, o valor apurado será acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 374 O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito a:

I - a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à cobrança de juros moratórios a razão de 1,0 % (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - á multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 375 As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 376 A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 377 Fica reinstituído o Código Tributário do Município de Ribeirão Corrente, nos termos da Constituição Federal, estabelecendo o princípio da igualdade tributária e da Isonomia Fiscal, para executar o verdadeiro sentido e alcance do direito, buscando sempre a legitimidade dos atos administrativos, disciplinando com transparência e legalidade com o pleno objetivo de consolidar os princípios estabelecidos nessa Lei.

Art. 378 Fica instituído o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, para a correção do valor da UFM - Unidade Fiscal do Município, que se dará anualmente a partir do mês de Janeiro, e tem por finalidade a apuração do crédito tributário do município, referente aos impostos, taxas e preços de serviços públicos de competência municipal.

Art. 379 A concessão de anistia, remissão, isenção ou outro benefício fiscal que implique diminuição de receita deverá obedecer ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 380 Fica instituída a UFM no valor de R\$10,00 (Dez Reais) com seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2014.

Art. 381 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos concretizados a partir de **01 de Janeiro de 2014**, com observância da noventena, quando todas as disposições em contrário serão revogadas, em especial a **Lei 51 de 31 de dezembro de 1975**.

MUNICÍPIO DE RIBEIRAO CORRENTE EM 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

AIRTON LUIZ MONTANHER
Prefeito Municipal

Publicada pela secretaria nos termos da Lei e afixada em local de costume, na data supra.

Silvia Ribeiro Ferreira da Cruz
-Chefe do Setor de Secretaria-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

TABELA PARA CÁLCULO DO IPTU

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

TERRENOS		
Item	Caracterização do Imóvel	Alíquota
a	Imóveis sem muro, mureta e passeio calçado.	5%
b	Imóveis com muro, mureta e com passeio calçado.	3%
c	Imóveis com construção utilizada ou utilizável	1%
EDIFICAÇÕES		2%

Obs.:

Cálculo aplicado sobre o valor venal total da área tributada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA –
ISSQN

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, ALÍQUOTAS MENSAIS E VALOR ANUAL POR
GRUPOS DE SERVIÇOS

ITÉM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres	4 %
	(Serviço autônomo – 10 UFM)	
	1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas	
	1.02 – Programação	
	1.03 - Processamento de dados e congêneres	
	1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
	1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
	1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	
	1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
	1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	4 %
	(Serviço autônomo – 10 UFM)	
	2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	4%
	(Serviço autônomo 10 UFM)	
	3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	
	3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
	3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
	3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	4%
	(Serviço autônomo – 50 UFM)	
	4.01 - Medicina e biomedicina	
	4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, radiologia quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, tomografia e congêneres.	
	4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
	4.04 - Instrumentação cirúrgica	
	4.05 – Acupuntura	
	4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
	4.07 - Serviços farmacêuticos	
	4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
	4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
	4.10 – Nutrição	
	4.11 – Obstetrícia	
	4.12 – Odontologia	
	4.13 – Ortopédia	
	4.14 - Próteses sob encomenda	
	4.15 – Psicanálise	
	4.16 – Psicologia	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

	4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
	4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
	4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
	4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
	4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
	4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
	4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	4%
	(Serviço autônomo – 40 UFM)	
	5.01 - Medicina veterinária e zootecnia	
	5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
	5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária	
	5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
	5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	
	5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
	5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
	5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
	5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	4%
	(Serviço autônomo – 10 UFM)	
	6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
	6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
	6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
	6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais ativid. físicas	
	6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3% e 4%
	(Serviço autônomo Pedreiro 10 UFM, Engenheiros/Arquitetos 20 UFM)	
	7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
	7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
	7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3%
	7.04 - Demolição	3%
	7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
	7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
	7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
	7.08 - Calafetação	3%
	7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

	destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
	7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
	7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	4%
	7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	4%
	7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
	7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	4%
	7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
	7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
	7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
	7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
	7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	4%
	7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	4%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	4%
	(Serviço autônomo – 20 UFM)	
	8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
	8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	4%
	(Serviço autônomo – 50 UFM)	
	9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
	9.03 - Guias de turismo	
10	Serviços de intermediação e congêneres	4%
	(Serviço autônomo – 20 UFM)	
	10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
	10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
	10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
	10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
	10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
	10.06 - Agenciamento marítimo	
	10.07 - Agenciamento de notícias	
	10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
	10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
	10.10 - Distribuição de bens de terceiros	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenagem, vigilância e congêneres	4%
	(Serviço autônomo – 10 UFM)	
	11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

	embarcações.	
	11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
	11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
	11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
	(Serviço autônomo - 10 UFM)	
	12.01 - Espetáculos teatrais	
	12.02 - Exibições cinematográficas	
	12.03 - Espetáculos circenses	
	12.04 - Programas de auditório	
	12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
	12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	
	12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
	12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
	12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
	12.10 - Corridas e competições de animais	
	12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
	12.12 - Execução de música	
	12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
	12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
	12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
	12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
	12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	4%
	(Serviço Autônomo – 15 UFM)	
	13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
	13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
	13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
	13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	
14	Serviços relativos a bens de terceiros	4%
	(Serviço autônomo – 20 UFM)	
	14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
	14.02 - Assistência técnica	
	14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	
	14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus	
	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, lavagem, beneficiamento, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
	14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

	14.07 - Colocação de molduras e congêneres	
	14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
	14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	
	14.10 - Tinturaria e lavanderia	
	14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	
	14.12 - Funilaria e lanternagem	
	14.13 - Carpintaria e serralheria	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por inst. financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
	15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
	15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
	15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
	15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
	15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
	15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
	15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
	15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	
	15.09 - Arrendamento mercantil(leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
	15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
	15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
	15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
	15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
	15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

	15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
	15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
	15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
	15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16	Serviços de transporte de natureza municipal	4%
	(Serviço autônomo – 25 UFM)	
	16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal	
17	Serviços de apoio técnico, admin., jurídico, contábil, comercial e congêneres	4%
	(Serviço autônomo – 10 UFM)	
	17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
	17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
	17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
	17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
	17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
	17.07 - Franquia (franchising).	
	17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
	17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
	17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
	17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
	17.12 - Leilão e congêneres	
	17.13 – Advocacia	
	17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	
	17.15 – Auditoria	
	17.16 - Análise de Organização e Métodos	
	17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	
	17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	
	17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira	
	17.20 – Estatística	
	17.21 - Cobrança em geral	
	17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
	17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

	avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
	(Serviço autônomo – 20 UFM)	
	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19	19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
	(Serviço autônomo – 10 UFM)	
	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	4%
	20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, conferência, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, logística e congêneres	
	20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
	20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
	21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22	Serviços de exploração de rodovia	5%
	22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho indust. e congêneres	4%
	(Serviço autônomo – 10 UFM)	
	23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
	(Serviço autônomo – 10 UFM)	
	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
25	Serviços funerários	4%
	(Serviço autônomo – 25 UFM)	
	25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelez., conservação ou restauração de cadáveres.	
	25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	
	25.03 - Planos ou convênio funerários	
	25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

	26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
27	Serviços de assistência social	4%
	(Serviço autônomo - 20 UFM)	
	27.01 - Serviços de assistência social	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	4%
	(Serviço autônomo - 10 UFM)	
	28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29	Serviços de biblioteconomia	4%
	(Serviço autônomo - 10 UFM)	
	29.01 - Serviços de biblioteconomia	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
	(Serviço autônomo - 10 UFM)	
	30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
	(Serviço autônomo - 10 UFM)	
	31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32	Serviços de desenhos técnicos	4%
	(Serviço autônomo - 10 UFM)	
	32.01 - Serviços de desenhos técnicos	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
	(Serviço autônomo - 30 UFM)	
	33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
	(Serviço autônomo - 20 UFM)	
	34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
	(Serviço autônomo - 20 UFM)	
	35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36	Serviços de meteorologia	4%
	(Serviço autônomo - 10 UFM)	
	36.01 - Serviços de meteorologia	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
	(Serviço autônomo - 20 UFM)	
	37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38	Serviços de museologia	4%
	(Serviço autônomo - 10 UFM)	
	38.01 - Serviços de museologia	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	4%
	(Serviço autônomo - 20 UFM)	
	39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	4%
	(Serviço autônomo - 20 UFM)	
	40.01 - Obras de arte sob encomenda	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

TABELA PARA CÁLCULO DO ITBI

Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso “Inter Vivos”

		Percentagem
Itém		
1	Nas transmissões Compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação	
	a) – Sobre o Valor Efetivamente Financiado	1%
	b) – Sobre o Valor Restante	3%
2	Nas Demais Transmissões	
	a) – Sobre o Valor Total	3%

Obs.:

O valor do ITBI será apurado sobre o valor de mercado atualizado do bem, desde que não seja este, valor menor que o valor venal apurado pelo cálculo da Planta Genérica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO

ITÊM		UFM
1	INDÚSTRIA	
	Estabelecimentos industriais, oficinas e similares por metro quadrado de área efetivamente utilizada.	Por m²
	Até 100 m ²	0,50
	De 101 m ² até 200 m ²	0,45
	De 201 m ² até 300 m ²	0,40
	De 301 m ² até 500 m ²	0,35
	De 501 m ² até 1.000 m ²	0,30
	De 1.001 m ² até 2.000 m ²	0,25
	De 2001 m ² até 5.000 m ²	0,20
	De 5001 m ² até 10.000 m ²	0,15
	Acima de 10.000 m ²	0,10
2	COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITOS AO ISSQN	
	Estabelecimentos comerciais em geral, prestadores de serviço em geral, escritórios e atividades similares por metro de área efetivamente utilizada.	Por m²
	Até 50 m ²	0,45
	De 51 m ² até 100 m ²	0,40
	De 101 m ² até 200 m ²	0,35
	De 201 m ² até 300 m ²	0,30
	De 301 m ² até 500 m ²	0,25
	De 501 m ² até 1.000 m ²	0,20
	De 1.001 m ² até 3.000 m ²	0,15
	De 3.001 m ² até 5.000 m ²	0,10
	Acima de 5.001 m ²	0,05
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO ISSQN	UFM/ANO
	Torre para telefonia móvel e fixa	300
	Torre/Antena internet	150
	Torre/Antena rádio transmissão	100

Obs.:

1) - **Formula para cálculo:**
Metros quadrados x Valor Referencial x UFM

2) - **Os valores mínimos para cobrança da Taxa de Localização não poderão ser menores que os valores da primeira faixa da tabela de cobrança desta taxa.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA P/ FUNCIONAMENTO

Item	ESTABELECIMENTOS	UFM/ANO
01-	Indústria	
	Estabelecimentos industriais	10
	Oficinas e similares	8
02-	Comércio	
	Estabelecimentos comerciais,	8
	Escritórios E lojas	7
	Prestadores de serviços em geral e atividades similares,	6
03-	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos e investimentos.	
	Bancos	100
	Postos Bancários	60
04-	Hotéis, motéis, pensões e similares.	
	4.1 – Por quarto	10
	4.2 – Por apartamento	
05-	Profissionais autônomos em geral	10
06-	Garagens, por m² de área efetivamente utilizada.	0,75
07-	Casas de loterias e Financeiras	50
08-	Oficinas de consertos em geral (Ex: Sapatos, Costura e congêneres)	
	8.1 – por m ² de área construída utilizada	5
09-	Postos de serviços para veículos	200
10-	Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	250
11-	Tinturarias e lavanderias, por m²de área efetivamente utilizada	1
12-	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e similares	200



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Cont. TABELA V

Item	Taxa de Licença para Funcionamento	Valor em UFM	
		<u>ANO</u>	
1	Barbearias e salões de beleza.	30	
1	Ensino particular de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	50	
1	Estabelecimentos Hospitalares Particulares.		
	15.1 – Por quarto ou apartamento	25	
1	Laboratório de análises clínicas	120	
1	Diversões Públicas		
	17.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares	200	
	17.2 – Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	200	
	17.3 – Restaurantes dançantes, boates e similares.	200	
	17.4 – Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ou aparelhos		
	17.4.1 – Estabelecimentos com até 3 mesas ou aparelhos.	200	
	17.4.2 – Mais de 3 mesas ou aparelhos.	250	
	17.5- Boliches, por pistas.	150	
	17.6 – Exposições, feiras de amostras.	15	Por/dia
	17.7 – Circos e parques de diversões	15	Por/dia
	17.8- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.	20	Por/dia
1	Empreiteiras e Incorporadoras	15	Por/dia
1	Agropecuária		
	19.1 – Até 100 empregados	250	
	19.2 – Acima de 100 empregados	1500	
2 0	Demais atividades sujeitas a taxa não constantes dos itens anteriores.(Ou valor de atividade similar ou congênere)	250	

Obs.:

1) - **Formula para cálculo:**
Metros quadrados x UFM x Valor Referencial

2) - **Os valores mínimos para cobrança da Taxa de Funcionamento não poderão ser menores que os valores da primeira faixa da tabela de cobrança desta taxa.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Ítem	Horário Especial	Ano
1-	Dias úteis a partir das 20:01 horas e um minuto. ==>	2,5 por hora
3-	Sábados a partir das 13:01 . ==>	2,5 por hora
4-	Domingos e Feriados em qualquer horário. ==>	2,5 por hora



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AMBULANTE DE CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS NO CMM.

Comércio ou atividades de prestação de serviços.	Valor em UFM		
	Dia	Mês	Ano
Ambulante sem utilização de nenhum veículo	5	20	50
Ambulante com utilização de carrinhos de mão (carríolas)	7	25	60
Ambulante com utilização de veículos utilitários (camionetas, vans, peruas ou similares)	10	30	65
Ambulante com utilização caminhões e similares	25	35	75



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VIII

**TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

ITEM	DESCRIÇÃO	Valor em
1-	Exame e Verificação de Projetos:	
	a) edificações de até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.	0,5
	b) edificações com mais de dois pavimentos, por m ² quadrado de área construída.	0,6
	c) dependência em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,6
	d) dependências em quaisquer outros prédios para qualquer finalidade, por m ² de área construída.	0,6
	e) barracões, por m ² de área construída.	0,6
	f) galpões, por m ² de área construída	0,5
	g) desdobro e aglutinação, por m ² de área desdobrada ou aglutinada.	0,5
	h) marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	1,0
	i) reconstrução, reformas, reparos, por metro quadrado	0,5
	j) demolições, por metro quadrado	0,5
2-	Concessão de licença para edificar, por metro quadrado de área do piso coberto:	
	2.1 – Até 100 m ²	0,2
	2.2- De 101 a 200 m ²	0,3
	2.3 – De 101 a 300 m ²	0,4
	2.4- Acima de 301 m ²	0,5
Obs.:	Para construções industriais considerar redução de 25% para o que exceder a 5000 m ²	
3-	Concessão de Licença para reconstrução, reforma, reparo ou demolição:	
	3.1 – Reconstrução, por m ²	0,5
	3.2- Reforma, por m ²	0,5
	3..3- Reparo, por m ²	0,5
	3.4- Demolição, por m ²	0,5
4-	Arruamentos:	
	4.1- Com área de até 10.000 m ²	0,2
	4.2- Com área superior a 10.000 m ²	0,4



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

CONTINUAÇÃO TABELA VIII

ITEM	DESCRIÇÃO	Valor em UFM
5-	Loteamentos:	
	5.1 – Com área de por m ² até 10.000m ² , por m ²	0,2
	5.2 – Com área superior a 10.000m ² , por m ²	0,3
6-	Outras obras não especificadas nesta tabela:	
	6.1 – Por metro quadrado	0,4
	6.2- Por metro linear	0,5
	6.3 - Por metro cúbico	0,2
7-	Vistoria – por unidade	10,0
8-	Substituição de planta	25,0
9-	Revalidação de Licença para construção	25,0

Obs.:

a) Não serão incluídas nos cálculos as áreas destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra doada ao município.

b) Entende-se como área de arruamento ou loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido a aprovação.

c) As taxas constantes desta tabela serão recolhidas quando da aprovação dos projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IX

TABELA PARA CÁLCULO DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Item	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Valor em UFM		
		Dia	Mês	Ano
01-	Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. 1.1 – Comum - por metro linear	3	5	10
	1.2 – Luminosa - por metro linear	5	10	15
02-	Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade.	5	25	50
03-	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	10	75	200
04-	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	5	50	150
05-	Por publicidade eventual, sonora ou não, em estabelecimentos comerciais, industriais e comércio ou prestação de serviço ambulante	25	100	500
06-	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes.	5	50	250
07-	Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	25	100	250
08-	Por panfletagem, revistas de promoções e similares	20	250	500
09-	Qualquer outro tipo de publicidade que não conste nos itens anteriores	10	50	250

Obs.:

- 1) Publicidades iluminadas através de luz Néon serão acrescidas em 50%(cinquenta por cento) do valor da publicidade luminosa estática ou veiculada por qualquer meio.
- 2) As publicidades a qualquer tipo ou modo que vierem a serem feitas por anunciantes de produtos e ou empresas de fora do município, sofrerão acréscimo de 50% no valor da taxa devida no município.
- 3) A taxa mínima a ser cobrada pela publicidade citada no item 01 desta tabela, equivalerá sempre a 3 UFMs, independente de seu tamanho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO X

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E OU UTILIZAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ESPECIFICAÇÕES	Valor em UFM		
	DIA	MÊS	ANO
I - em atividade ambulante : banca ou similar	5		
II - em atividade feirante : barraca ou similar	5		
III - em atividade eventual : banca ou similar	5		
IV - parques de diversões e exposições : por evento	5		
V - bancas de jornais e revistas : por banca	2,5		30
VI - postes ou similares : por unidade			1
VI- cabinas de telefonia ou similares : por unidade			1
VIII - caixas postais ou similares : por unidade			1
IX - postos de atendimento bancária, caixas eletrônicos ou similares : por unidade,			100
X - guichês de vendas diversas ou similares : por unidade	5		30
XI – Outros aqui não relacionados, por unidade	5		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XI

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA E AUTO DE VISTORIA.

VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO QUANDO DO INÍCIO, ALTERAÇÃO DE LOCAL, INCLUSÃO DE NOVAS ATIVIDADES E OU RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, QUANDO FOR O CASO.

1- PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE:

ITÉM	DESCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO	UFM
1		
	1.1 - Indústria de produção de açúcar e álcool em grande escala	100
	1.2 - Indústria de manipulação ou produção de produtos químicos, não relacionados com alimentação	50
	1.3 - Ind. de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas, vernizes, para fins alimentícios	15
	1.4 - Evasadora de água mineral potável de mesa	15
	1.5 - Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	15
	1.6 - Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneamentos domissanitários	15
	1.7 - Supermercados e congêneres	20
	1.8 - Prestação de serviços de esterelização	20
	1.9 - Distribuidoras/depósitos de alimentos, bebidas, águas minerais e gás	20
	1.10 - Restaurantes, churrascarias, rotisserias, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	20
	1.11 - Sorveteria, chocolaterias, distribuidoras de doces e congêneres	15
	1.12 - Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneamentos domissanitários	20
	1.13 - Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	20
	1.14 - Aplicadora de produtos dedetizadores, desratizadores e similares	20
	1.15 - Açougue, peixaria, avícola e similares	20
	1.16 - Lanchonetes, trailers, quiosques, pastelarias e similares	15
	1.17 - Mercearia e congêneres	20
	1.18 - Comércio de laticíneos, embutidos, produtos desidratados para alimentação	20
	1.19 - Dispensário, posto de medicamentos e ervanária	20
	1.20 - Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários	20
	1.21 - Depósitos fechados de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, de higiene, saneantes domissanitários	20
	1.22 - Farmácias, drogarias, estabel. de manipulação de drogas medicamentosas	20
	1.23 - Comércio de ovos, bebidas, frutarias, verduras, legumes, quitanda, bar	15
	1.24 - Comércio de ração para, aves, cães ou quaisquer outros animais	20
	1.25 - Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	25
	1.26 - Conveniência, tabacaria e similares	15
	1.27 - Pet Shop	25
2	SERVIÇOS DE SAÚDE	
	2.1 - Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar	
	a) até 50 leitos	250
	b) acima de 51 leitos, por unidade que exceder	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

	2.2 - Estabelecimento de assistência médica-ambulatorial	50
	2.3 - Estabelecimento de assistência médica de urgência	30
	2.4 - Serviços de Institutos de Hemoterapia	50
	2.5 - Banco de sangue	30
	2.6 - Agência Transfuncional	50
	2.7 - Posto de Coleta	30
	2.8 - Unidade nefrológica(hemodiálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente congêneres)	50
	2.9 - Instituto ou clínica de fisioterapia, ortopedia, psicologia , fonoaudiologia , e congêneres	10
	2.10 - Instituto de beleza, cabeleiro , manicure	10
	a) - com responsabilidade médica	20
	2.11 - Pedicure, podólogo e congêneres	5
	2.12 - Instituto de massagem de tatuagem, colocação de piercing , laboratório de ótica	10
	2.13 - Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	20
	2.14 - Posto de coleta de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patologia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	20
	2.15 - Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	20
	2.16 - Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes	20
	2.17 - Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	20
	2.18 - Clínica médico-veterinária	25
	2.19 - Serviços de medicina nuclear “IN VIVO”	20
	2.20 - Serviços de medicina nuclear “IN VITRO”	50
	2.21 - Equipamentos de radioterapia	50
	2.22 - Conjunto de fontes de radioterapia	50
	2.23 - Consultório médico sem procedimento	50
	2.24 - Consultório médico com procedimento	70
	2.25 - Clínica médica sem procedimento	50
	2.26 - Clínica médica com procedimento	70
3	ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	
	3.1 - Consultório Odontológico	20
	3.2 - Laboratório ou Oficina de prótese dentária	30
	3.3 - Consultórios que utilizam radiação ionizante	50
	3.4 - Consultórios que fazem uso de radiologia médico/odontológica	50
	3.5 - Demais estabelecimentos do trato dentário e bucal	30
4	VISTORIA DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE E ATENDIMENTO DE DOENTES	
	4.1 – Terrestre	20
	4.2 – Aéreo	30
5	CASA DE REPOUSO DE IDOSOS	
	5.1 - Com responsabilidade médica	50
	5.2 - Sem responsabilidade médica	30
6	ALVARÁ ANUAL DE REGISTRO DE HOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, CASA DE CÔMODOS OU SEMELHANTES	
	6.1 - Até 5 quartos ou apartamentos	10
	6.2 - de 6 a 10 quartos ou apartamentos	20
	6.3 - de 11 a 25 quartos ou apartamentos	30
	6.4 - de 26 a 50 quartos ou apartamentos	40
	6.5 - acima de 51 quartos ou apartamentos, por unidade que exceder	2
7	RÚBRICA DE LIVROS	
	7.1 - Até 100 folhas	5
	7.2 -101 até 200 folhas	7
	7.3 - acima de 201 folhas	9
8	TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

9	VISTO EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS SUJEITOS AO CONTRÔLE ESPECIAL	
	9.1 - até 5 notas	5
	9.2 - por nota que acrescer	1
10	CADASTRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM PRODUTOS DE CONTRÔLE ESPECIAL, BEM COMO OS DE INSUMOS QUÍMICOS	25
11	VISTORIA EFETUADA PELO CORPO DE BOMBEIROS (por m ²)	0,05
12	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização, por m ² .	1

Obs.:

- 1) - Segunda via de alvará sanitário cobrar o equivalente a 1/3 do valor.
- 2) - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XII

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS DIVERSOS:

SERVIÇOS:	Quantidade de UFM
1. Busca de papéis, processos ou livros arquivados a mais de 2 (dois) anos (por ano)	1 UFM
2. Declaração e certidão em geral independente da busca (por face)	2/3 UFM
3. Desentranhamento, exceto buscas:	
a) por documentos	1/3 de UFM
b) por cópia Xerox	1/20 UFM
4. Cópias de Leis, Decretos, Portarias, ou outros atos Municipais, por face, exceto busca	1/20 UFM
5. Emissão de alvará, inscrição municipal, baixa de inscrição municipal	2 UFMs
6. Segunda via de alvará relativo a atividade	2 UFMs
7. Segunda via de carnê de qualquer espécie	2 UFMs
8. Autorização para emissão de talão de notas	1 UFM
9. Transferência de imóvel	2 UFMs
10. Fornecimento de numeração para prédio por unidade	2 UFMs
11. Fornecimento de Habite-se para prédio por m ²	1/10 UFM
12. Baixa (retirada de responsabilidade técnica por obra com recolhimento na entrada do requerimento)	2 UFMs
13. Certidão de construção ou conclusão de obra (por obra com recolhimento na entrada do requerimento)	2 UFMs
14. Certidão de uso e ocupação do solo (e ou zoneamento)	2 UFMs
15. Certidão de viabilidade de instalação	20 UFMs
16. Cópia de croqui ou planta de projeto particular (por folha), exceto buscas.	2 UFMs
17. Extração de cópias por qualquer meio. – (exceto documentos pessoais)	1/20 UFMs
18. Cópias de mapas da cidade (tamanho grande) ou município	2 UFMs
19. Cadastramento, emissão, substituição, transferências ou de cópias de aviso.	2 UFMs
20. Torres de telefonia	6 UFMs
21. Taxa de alinhamento por metro de alinhamento	2/10 UFMs
EVENTOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS	Quantidade de UFM
22. Eventos, reuniões, encontros sociais ou privados, sem fins lucrativos.	30 UFM
23. Eventos, reuniões, encontros sociais ou privados, com fins lucrativos:	
a) com público estimado de até 300 pessoas;	45 UFM
b) com público estimado de 301 a 1.000 pessoas;	65 UFM
c) com público estimado acima de 1.000 pessoas.	90 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação...

AUTORIZAÇÃO DE USO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS:

(Por Hora de Serviço:)

	Até 20 Hectares	De 21 a 40 Hectares	Acima de 40 Hectares
Pá carregadeira	6 UFMs	8 UFMs	9 UFMs
Motoniveladora	6 UFMs s	8 UFMs	9 UFMs
Retroescavadeira	5 UFMs s	7 UFMs	8 UFMs
Caminhão basculante simples	5 UFMs s	6 UFMs	7 UFMs
Trator 299 Massey Ferguson	7 UFMs	9 UFMs	10 UFMs
Trator 250X Massey Ferguson	4 UFMs	5 UFMs	6 UFMs
Trator 4600 Ford	4 UFMs	5 UFMs	6 UFMs
Caminhão F4000 Ford	4 UFMs	5 UFMs	6 UFMs
Caminhão Ford Pipa	5 UFMs	6 UFMs	7 UFMs

VEÍCULOS PARA USO PESSOAL

Equipamento:	Por hora:	Por Km:
Micro-ônibus	3/4 UFMs	1/15 UFMs
Ônibus com capacidade acima de 40 lugares	3/4 UFMs	1/15 UFMs
Perua Kombi	3/4 UFMs	1/15 UFMs
Van até 18lugares	3/4 UFMs	1/15 UFMs



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XIII

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE EMPACHAMENTO DE PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO

ITÊM	DESCRIÇÃO	UFM
1	Por jogo de mesas e cadeiras colocadas em calçadas, por ano	10
2	Por mostruários de qualquer tipo, por ano	10
3	Toldos fixos, ou que se fixam de alguma forma no passeio, via ou logradouro público, por ano	10
4	Qualquer tipo de mercadoria expostas nas portas de comércios, por unidade, por mês	2,5
5	Qualquer tipo de colunas ou suportes destinados à publicidade ou não, fixados no passeio, via ou logradouro público, por ano	10
6	Por andaimes, palanques, arquibancadas, tendas, e similares, por ano.	15
7	Por hidrante, por ano	10
8	Dutos, fios e cabos destinados à transmissão de informações e imagens, e às telecomunicações em geral, transmissão de energia elétrica, gás natural ou industrializados, ou quaisquer outros materiais e produtos, por metro linear e por ano	1,5
9	Por impedimento de passeio, via e logradouro público, a qualquer modo, por dia	2
10	Qualquer outro dispositivo, engenho, equipamento para qual não esteja previsto o valor nesta tabela, por unidade, por dia.	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XIV

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS E BENS MÓVEIS.

ITÉM	DESCRIÇÃO	UFM
1	1.1 – Apreensão e guarda de animal, por dia	10
	1.2 – Veículos Motorizados	20
	1.3 – Mercadorias e Objetos de Qualquer Espécie	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XV – ARTIGOS 178 E 208
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IPTU

I – A Planta Genérica de Valores de imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana do Município de Ribeirão Corrente é parte integrante desta Lei, conforme dispõe os artigos 178 e 208 do – CTM (código tributário municipal).

II - A apuração do valor venal dos imóveis urbanos, para efeito de lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana para o exercício de 2014, será efetivada em conformidade com as normas e métodos estabelecidos a seguir:

DO ZONEAMENTO URBANO

Fica estabelecido 3 (três) zona fiscais e quatro setores para efeito de lançamento do IPTU, conforme abaixo demonstrado:

ZONA FISCAL 1	ZONA FISCAL 2	ZONA FISCAL 3
Setor 1 Setor 2		Setor 1 Setor 2

- a) Zona Fiscal 1 (Setor1) -Corresponde aos imóveis localizados com frente para a Praça Central “Santa Cruz”, (Praça da Igreja), incluindo os imóveis de esquina e os imóveis com frente para a Rua Prudente de Moraes (lados para e ímpar) até o cruzamento com a Rua Marechal Deodoro.
- b) Zona Fiscal 1 (Setor 2) -Corresponde aos imóveis localizados dentro do perímetro que inicia-se entre o cruzamento das Ruas São Paulo e Tiradentes seguindo pela Rua Tiradentes até o cruzamento com a Rua Agenor Leite, daí deflete à esquerda e segue pelo mesmo alinhamento até o cruzamento da Rua Flavio Lelis Salomão, seguindo o alinhamento do perímetro urbano até a Rua São Paulo, daí segue à esquerda pelo mesmo alinhamento até encontrar o ponto onde teve início e finda a presente descrição. Não faz parte os imóveis pertencentes ao Setor 1 da mesma zona, conforme já descritos acima.
- c) Zona Fiscal 2 -Corresponde aos demais imóveis não descritos na Zona 1 e Zona 3. Fazem parte da Zona Fiscal 2 os imóveis pertencentes ao Bairro Urbano Recanto Alto da Boa Vista.
- d) Zona Fiscal 3 (Setor1)- Corresponde aos imóveis localizados dentro do perímetro que inicia-se no cruzamento das Ruas Rita Cândida da Silveira com a Rua Prudente de Moraes, daí segue no alinhamento da Rua Rita Cândida da Silveira até o cruzamento da Avenida Perimetral Jose Roque de Matos, daí deflete a direita e segue no alinhamento da mesma avenida até o alinhamento do perímetro urbano, daí deflete à esquerda no mesmo alinhamento, daí deflete à esquerda novamente até o alinhamento da Avenida Perimetral Jose Roque de Matos, e segue confrontando com os fundos dos imóveis que dão frente para a Rua Aparecida Justina Batista, até o alinhamento dos fundos dos imóveis que dão frente para a Rua Benedito Inácio Borges, daí deflete á esquerda pelo mesmo alinhamento até o alinhamento do perímetro urbano, daí deflete à esquerda ainda no alinhamento do perímetro urbano até encontrar a Rua Prudente de Moraes até o ponto onde teve início e finda a presente descrição. Não se inclui, dentro deste Setor, a quadra 22 do Loteamento Residencial Farid Salomão.
- e) A Zona Fiscal 3 (Setor 2)- Corresponde ao imóveis de propriedade do Município destinados a “moradia econômica”, incluindo a quadra 22 do Loteamento Residencial Farid Salomão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

DO VALOR VENAL DO M² DO TERRENO E CONSTRUÇÃO.

Valor do m ² de Terreno e Construção em Reais				
ZONA 1		ZONA 2	ZONA 3	
Setor 1	Setor 2	Setor Único	Setor 1	Setor 2
Lote: 50,00 Edificação: Ótima: 80,00 Boa: 78,00 Média: 75,00 Regular: 70,00	Lote: 45,00 Edificação: Ótima: 78,00 Boa: 75,00 Média: 70,00 Regular: 68,00	Lote: 40,00 Edificação: Ótima: 78,00 Boa: 75,00 Média: 70,00 Regular: 68,00	Lote: 35,00 Edificação: Ótima: 75,00 Boa: 70,00 Média: 68,00 Regular: 65,00	Lote: 30,00 Edificação: Ótima: 70,00 Boa: 68,00 Média: 65,00 Regular: 60,00

Consta mapa em anexo com discriminação das ZONAS FISCAIS e SETORES .



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO